| | |
|---|---|
| **Processo nº:** | 0099202-22.2012.8.19.0002 |
| **Tipo do Movimento:** | Sentença |
| **Descrição:** | Vistos e etc Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de janeiro, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutela coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo de Niterói em face do TRANTURISMO RIO MINHO LTDA. Alega o autor, em apertada síntese, que em razão de denúncias de irregularidades foi solicitada fiscalização do serviço prestado pela ré, junto ao Departamento de Transporte Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, - DETRO/RJ, sendo comprovado o descumprimento, pela parte ré, do horário fixado pelo poder concedente na linha de ônibus 142 C. Sustenta o requerente ter sido constatado o atraso de 1 (uma) hora e 40(quarenta) minutos para primeira partida do coletivo, o que ocasionava, desde as 07:00 horas, fila de espera de passageiros, os quais reclamavam da má prestação do serviço. Alega, ainda, o autor que, diante do evidente atraso, a empresa recebeu o auto de infração D -396879, em razão do descumprimento do horário estabelecido pelo poder concedente. Aduz que , em razão das exigências contidas na portaria nº 437/1997, emitida pelo Detro, a empresa Ré, está autorizada , no itinerário Niterói - Duque de Caxias, a utilizar-se dos veículos tipo S/A- ônibus que contém duas portas. Afirma que é fundamental que a empresa disponibilize quantidade suficiente de veículo do tipo S/A, nos respectivos horários estabelecidos pelo Poder concedente. Alega que a ré não presta serviço público adequado e seguro, vez que não cumpre os horários fixados, causando prejuízos aos consumidores, expondo-os a desconfortos e riscos. Afirma que a ilegalidade apontada envolve lesão a interesses metaindividuais, sendo postos em risco os direitos fundamentais à saúde e integridade física dos consumidores. Requer o autor a concessão de tutela antecipada, consistente na determinação a que a ré cumpra os intervalos fixados pelo Poder concedente, nas linhas de ônibus de sua responsabilidade, principalmente, na linha 142 C Niterói - Duque de Caxias para os veículos do tipo S/A, bem como para que disponibilize quantidade de veículos suficientes do tipo S/A para atender a demanda e horários fixados. Requereu que, ao final, fosse a medida tornada definitiva, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo perpetrado, no valor de R$50.000,00, além dos ônus de sucumbência. A inicial veio acompanhada da documentação de fls. 21/7. A tutela antecipada foi concedida através da decisão às fls.74/75, tendo a ré oposto embargos de declaração. Contestação, às fls.87/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/131, através da qual argui a requerida, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para, em defesa dos usuários de serviços de transporte público coletivo de passageiro de ônibus, propor a presente ação civil pública em razão de tratar-se de hipótese de direito individual disponível. Aduz a ré , ainda em preliminar, que inexiste qualquer denúncia e/ou reclamação referente à inexistência de veículos convencionais. Afirma que a denúncia que inaugurou o procedimento investigativo refere-se aos intervalos de horários da linha 142 C, não tendo sido apurada qualquer irregularidade no tocante à ausência de veículos S/A, o que lhe impede a defesa, ante a ausência de provas. No mérito, alega a demandada, em síntese, que os agentes de fiscalização, no dia indicado no inquérito civil, chegaram ao terminal por volta das 07;00 horas , após a primeira viagem da linha 147 C, o que ocorrera às 06:00 horas. Afirma que não há qualquer comprovação, ainda que mínima, de que a viagem das 07:45 h. tenha sido a primeira do dia. Afirma que a existência de fila de espera por si só, não significa ausência de veículos, vez que o número de usuários atendidos pelo sistema tem crescido de forma significante nos últimos anos. Sustenta, ainda, a ré que não há demonstração da suposta inadequação e má-qualidade do serviço de transporte coletivo de passageiros de ônibus, vez que o autor baseou-se em uma única denúncia abstrata, feita por consumidor anônimo. Afirma que os procedimentos que motivaram a propositura da presente ação não justificam a medida, vez que uma única denúncia não é suficiente para representar toda a operação da linha 142 C. Aduz que a fiscalização foi feita numa sexta-feira, dia em que, notadamente, há o esperado atraso entre as partidas por se tratar de um dos dias mais movimentados da semana. As vias por onde passam os veículos da linha 142C são vias de grande fluxo, em qualquer dia da semana, onde, diariamente, ocorrem incidentes que as paralisam. A instauração da presente ação ocorreu sem que fosse requisitada à ré quaisquer informações. Nessa linha, sustenta a demandante, que não subsiste respaldo na pretensão autoral que deve ser julgada improcedente. Decisão às fls.133, rejeitando os embargos de declaração interpostos pela parte ré. Petição da parte ré às fls. 135/141 informando acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada nos presentes autos. Réplica apresentada pela parte autora às fls.151/179, onde requer a rejeição da liminar arguida e reiterando as alegações da inicial e refutando os argumentos apresentados pela ré, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência dos pedidos formulados na inicial Decisão negando o provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, proferida pela da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro às fls.194/196. Manifestação da parte autora às fls. 212 requerendo a juntada de documentos fls. (213/225), referente à reclamações recebidas de consumidores em relação ao serviço prestado pela ré. Manifestação da ré às fls.227/228 acerca dos documentos juntados pela parte autora. Nova manifestação da parte autora requerendo a juntado do autor de infração nº 637551, emitido pelo DETRO em face da ré, em 02/02/2015, em razão ada Não disponibilização de veículo para efetuar 142 C, com veículo do tipo S/A. Manifestação da parte ré às fls.241/242 em relação aos últimos documentos juntados pelo Ministério Público alegando, em síntese, que o auto de infração causou surpresa ao setor operacional da ré, vez que desconhece o nome dos funcionários que teriam informado acerca da inexistência da lista; que a linha 142C continua operando normalmente, ainda que haja possibilidade de eventuais atrasos; que o referido auto de infração, isolado, não comprova as alegações autorais. Decisão saneadora às fls. 244, deferindo a produção de prova documental. Manifestação da ré ás fls. 245/246, requerendo a juntada de documentos, tendo o Ministério Público se manifestado sobre os mesmos às fls. 279. RELATADOS, PASSO A DECIDIR. Trata-se de relação de consumo que requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que estabelece normas de ordem pública, com vista a assegurar direitos básicos do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo, assegura a proteção contra as práticas abusivas, a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam individuais, coletivos e difusos e a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços e produtos. Rejeito a preliminar de inexistência de ilegitimidade ativa da parte autora , tendo em vista o disposto o disposto nos artigos 81 e 82 da lei 8.078/90, que expressamente conferem ao Ministério Público legitimidade ativa para atuar, na qualidade de substituto processual, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de cunho consumerista, como é o caso dos presentes autos. Não há dúvida de que a ré é prestadora de serviço público e, como tal, se enquadra perfeitamente, nos ditames expostos no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo fornecer serviço adequado e seguro aos usuários de transporte público. Também não resta dúvida o interesse em questão é transindividual difuso, visto que, os passageiros, grupo indeterminado de pessoas, na qualidade de consumidores do serviço, são ligados entre si por circunstâncias comuns referentes à utilização do serviço de transporte coletivo. A preliminar de inexistência de qualquer denúncia quanto à ausência de veículos S/A, arguida pela ré é matéria que diz respeito ao mérito da demanda e como tal há de ser analisada. Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito. Pela análise do procedimento preparatório, nº 013/12, anexado aos presentes autos , verifica-se que, de fato, em razão de denúncias feita por consumidores, por solicitação do Ministério Público, foi realizada fiscalização pelo Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ- em face da ré, com vistas a averiguar o tempo de espera dos passageiros no ponto do ônibus da linha 142C- linha Niterói- Duque de Caxias. O relatório de fiscalização, anexado ás fls. 48, demonstra a existência de irregularidades no cumprimento do quadro de horário autorizado para a referida linha que, na parte da manhã, prevê intervalos de 60 (sessenta) minutos para as partidas. No entanto, o que restou averiguado, foi a existência de atraso de 01 hora e 40 minutos para primeira partida e a segunda partida não obedeceu o intervalo fixado, o que configura desrespeito aos usuários de serviços de transporte coletivo e aos termos do contrato de concessão firmado com o poder público. Ao contrário do que alega a ré de que o autor baseou o procedimento investigativo em denúncias anônimas, consta do relatório de fiscalização a identificação de consumidores, usuários que utilizam a referida linha de ônibus diariamente, que reclamam da falta de regularidade da linha 142 C, o que os prejudicam sobremaneira, vez que constantemente chegam atrasados ao trabalho. Também constam dos autos outros documentos que corroboram as denúncias de irregularidades no cumprimento do quadro de horários da linha 142 C Niterói - Duque de Caxias, e a insuficiência do número de veículos disponibilizados, conforme se vê de fls.213/225, onde usuários da linha Niterói- Duque de Caxias, relatam que são submetidos a espera demasiada em razão dos frequentes atrasos na citada linha. Constata-se dos elementos anexados aos autos que a ré não tem disponibilizado quantidade de veículos suficientes para cumprimento do quadro de horário. Além da quantidade de veículo insuficiente para o cumprimento do quadro de horário, a ré observar deixou de observar o disposto na portaria nº7437/1997, emitida pelo DETRO, no que pertine ao tipo de veículo utilizado para fazer o itinerário da linha Niterói-Duque de Caxias, qual seja, |

veículo do tipo S/A. Ao que tudo consta dos autos, conclui-se que na fiscalização perpetrada foram confirmadas as denúncias feitas pelos consumidores acerca das práticas ilícitas cometidas pela parte ré. Por outro lado, a parte ré não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, limitando-se a negar as acusações e anexar documentos que não se mostram capazes de desqualificar a documentação referentes às infrações cometidas pela ré, bem como os elementos colhidos no procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público, anexado aos presentes autos. Pela análise do conjunto probatório carreado nos autos, resta evidenciado à prática pela parte ré das infrações que lhes são imputadas. Assim sendo, verifico que assiste razão ao Ministério Público, já que comprovadas a prática pelo réu das irregularidades apontadas que põe em risco a saúde, a vida do consumidor, em afronta às normas constitucionais e consumeristas . Evidenciada, dessa forma, a responsabilidade civil do réu a qual enseja indenização por danos morais coletivos em função da má prestação do serviço público de transporte aos consumidores, o que faço com base no disposto no Código de Defesa do consumidor: ´ Art. 6º São direitos básicos do consumidor; ... VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;´ Cabe destacar que indenização por danos morais coletivos decorrente de lesão a direitos difusos não é destinada à vítima do evento danoso, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para; 01-Confirmar a antecipação de tutela concedida nos presentes autos e determinar que a ré TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA cumpra os intervalos fixados pelo Poder Concedente na linha de ônibus de sua responsabilidade, LINHA 142 C Niterói x Duque de Caxias, bem como para disponibilizar quantidade de veículos suficiente do TIPO SA, para atender a demanda e os horários fixados, nos termos da autorização em que lhe foi concedida, sob pena de multa diária de R$10.000,00(dez mil reais) , em caso de descumprimento. 02- condenar o réu a indenizar os danos morais sofridos pelos consumidores com a prestação inadequada do serviço causando risco a saúde e segurança dos usuários, valendo-se, no valor de R$50.000,00 (cem mil reais) e determinar a reversão ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Custas pela ré, a qual deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em razão da aplicação do critério de simetria. Após certificado o trânsito em julgado, em não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Imprimir Fechar